



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002769-66.2023.8.26.0063/50000, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante HELENIR DAVI DOS SANTOS DUTRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35365

Agravo interno nº 1002769-66.2023.8.26.0063/50000

Comarca: Barra Bonita

Agravante: Helenir Davi dos Santos Dutra (Justiça gratuita)

Agravado: Banco Safra S/A

Juiz (a): Anna Sylvia Rodrigues e Silva

Agravo interno interposto contra v. acórdão. Inadmissibilidade. Inadequação processual. Erro grosseiro. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto contra o acórdão de fls. 208/219, que por maioria de votos, em julgamento estendido, deu provimento ao recuso de apelação interposto pelo ora agravado.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida merece reforma, porquanto, nunca celebrou contrato com a parte ré, apenas uma simulação de empréstimo. Alega que quando percebeu a situação a que foi exposta, imediatamente entrou em contato com o Banco requerido e realizou a devolução do dinheiro conforme extrato bancário. Afirma que deve ser aplicado ao caso o direito de arrependimento nos termos do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, pois tal direito foi exercido dentro do prazo legal de 07 dias. De outro lado, está-se diante de benefício previdenciário, verba alimentar, e qualquer desconto não autorizado é capaz de comprometer a renda da parte autora, razão pela

qual justificado também o perigo de dano irreparável. Afirma que manter a improcedência da ação a agravante. Pugna pelo provimento do recurso com a remessa deste Agravo Interno para o devido julgamento pelo colegiado competente, a fim de que seja reformada a r. decisão monocrática proferida para dar procedência a ação conforme juízo de primeiro grau (fls. 01/07).

É o relatório.

O agravo não deve ser conhecido, por inadequação processual.

A agravante insurge-se contra o decidido no acórdão de fls. 208/219.

Ocorre que o agravo interno não se mostra a via adequada para manifestar o seu inconformismo, pois incabível a sua interposição em face de decisão proferida pelo órgão colegiado.

Ademais, tratando-se de erro grosseiro, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Nesses termos, já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO INTERNO – A agravante interpôs agravo interno, que, no entanto, se mostra inadequado, já que contra acórdão proferido pela Turma

Julgadora caberá Recurso Especial ou Recurso Extraordinário perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido (art. 1.029 do Novo CPC), não se vislumbrando dúvida objetiva – Não há viabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição de agravo interno contra acórdão, na hipótese ora telada, constitui erro grosseiro – Agravo interno não conhecido (Agravo Interno Cível 2023773-40.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)

Agravo interno interposto contra v. Acórdão. Cheque. Embargos à execução. Recurso admissível somente contra decisão do Relator. Erro grosseiro. Recurso não conhecido (Agravo Interno Cível 1019414-57.2016.8.26.0405; desta relatoria; Data do Julgamento: 12/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

Diante do exposto, pelo meu voto, não conheço do agravo.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura digital)